

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**RESOLUÇÃO Nº 03/2023**

INSTITUI O CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 19 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes, no uso da atribuição prevista no Inciso VIII do art. 19, do Regimento Interno, considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim PROMULGA a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I
Do Objeto**

Art. 1º Esta Resolução institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021¹ no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Diretoria-Geral do Poder Legislativo, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

§ 2º. A critério da Diretoria-Geral, sob anuência expressa da Presidência, o Poder Legislativo poderá optar em adotar o catálogo eletrônico de padronização de compras utilizado pelo Poder Executivo Federal.

**CAPÍTULO II
PADRONIZAÇÃO**

1

Seção I Do Procedimento

Art. 2º No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras a que se refere o § 2º do artigo anterior, deverão ser observados:

- I. a compatibilidade com a estrutura do Poder Executivo federal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II. os ganhos econômicos e de qualidade advindos;
- III. o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e
- IV. o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

- I. emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;
- II. convocação, pela Diretoria-Geral, do setor competente para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;
- III. submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 6º, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;
- IV. compilação e tratamento, pela Diretoria-Geral, responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;
- V. despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;
- VI. aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Mesa Diretora, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;
- VII. publicação no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- VIII. publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

§ 1º O parecer técnico de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre os servidores deste Poder Legislativo, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.

Seção II Dos Documentos e Funcionalidades

Art. 4º O catálogo eletrônico de padronização, no que couber, conterà os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

- I. anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- II. matriz de alocação de riscos;
- III. conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
- IV. minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e
- V. minuta de contrato e de ata de registro de preços.

Parágrafo Único. As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

Seção III Das Categorias

Art. 5º O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

- I. catálogo de compras, para bens móveis em geral;
- II. catálogo de serviços, para serviços em geral; e
- III. catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

CAPÍTULO III

Da Revisão

Art. 6º A Administração poderá revisar o item já padronizado:

- I. de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou
- II. a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.

§ 1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido junto à Diretoria-Geral sobre o item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso I do art. 2º.

§ 2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

Art. 7º Da revisão de que trata o art. 6º, poderão resultar:

- I. a decisão de que o padrão vigente se mantém;
- II. a alteração do padrão; ou
- III. a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Da Licitação e contratação direta

Art. 8º O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que trata o inciso I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Art. 9º No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

- I. quantitativos do objeto;
- II. prazo de execução;
- III. possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV. estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e
- V. informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Das Orientações Gerais

Art. 10. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marataízes.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de 1 de abril de 2023.

Marataízes, ES, Plenário “Elias Silva”, aos 29 do mês de março do ano de 2023.

Willian de Souza Duarte
Presidente
(assinado eletronicamente)

Silas Ferreira da Silva
Vice-Presidente
(assinado eletronicamente)

Anderson de Souza Laurindo
Secretário
(assinado eletronicamente)